CONTERRA

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO Nº 086/1.15.0006770-5

CNJ Nº 0012172-26.2015.8.21.0086

3ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE CACHOEIRINHA/RS

O presente Plano de Recuperação Judicial (**"Plano"**) é apresentado, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/05 (**"LRF"**), perante o juízo em que se processa a recuperação judicial (**"Juízo da Recuperação"**), pelas sociedades abaixo indicadas:

> **[1] CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGENS LTDA. ("CONTERRA")**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 88.017.165/0001-17, com seus atos constitutivos arquivados na JUCERGS sob o nº 43.2.0043836-6, com sede na Rua Eliziário Goulart da Silva, nº 123, bairro Cristo Redentor, Porto Alegre/RS, CEP nº 91.040-430; e **[2] R SCHAEFFER CONSTRUÇÕES LTDA. ("R SCHAEFFER")**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 03.329.452/0001.00, com seus atos constitutivos arquivados na JUCERGS sob o nº 43.2.0428726-5, com sede na Av. João XXIII, nº 395, bairro São Sebastião, Porto Alegre/RS, CEP nº 91.060-100, quando em conjunto doravante denominadas **"Grupo Conterra"**, **"Recuperandas"** ou, ainda, **"Devedoras"**.

2619

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 8

1.1. Da Recuperação Judicial 8

1.2. Sobre as Recuperandas 9

1.3. Fatos Relevantes 11

1.3.1. Diagnóstico preliminar 11

1.3.2. Governança Corporativa 12

2. DOS CREDORES 13

2.1. Da Classe e Natureza dos Créditos 13

2.2. Dos Credores Aderentes 17

3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL 17

3.1. Dos Objetivos da Lei n° 11.101/05 17

3.2. Dos Requisitos Legais do Art. 53 da LRF 18

3.3. Dos Meios de Recuperação Adotados | Síntese 18

3.3.1. Da Reorganização Societária do Grupo Conterra 20

3.3.1.1. Da Cisão Parcial da Conterra 21

3.3.1.2. Da Integralização do Capital Social da Sociedade Resultante Pela R Schaeffer 22

3.3.1.3. Da Transferência de Recursos da Sociedade Resultante às Recuperandas 23

3.3.2. Da Reestruturação do Passivo | Condições Gerais de Pagamento 24

3.3.2.1. Do Pagamento Dos Credores Trabalhistas (Classe I) 25

3.3.2.1.1. Da Constituição de Sociedade de Credores Trabalhistas 27

3.3.2.1.1.1. Dos Subscritores 28

3.3.2.1.1.2. Do Tipo Societário 29

3.3.2.1.1.3. Do Objeto Social 29

3.3.2.1.1.4. Da Formação do Capital Social 29

3.3.2.1.1.5. Do Acordo de Quotistas 30

3.3.2.1.1.6. Da Dissolução da Sociedade 30

3.3.2.1.2. Resumo de Pagamentos dos Credores Trabalhistas 30

3.3.2.1.3. Dos Valores Bloqueados em Reclamatórias Trabalhistas | Depósitos Recursais 32

3.3.2.1.4. Dos Créditos Trabalhistas Classificados Como Quirografários 32

3.3.2.1.5. Créditos Expurgados da Recuperação 32

3.3.2.2. Do Pagamento dos Credores com Garantia Real (Classe II) 34

3.3.2.3. Do Pagamento dos Credores Quirografários (Classe III) 35

3.3.2.3.1. Do Pagamento dos Créditos Quirografários Subclasse "A" | Credores Operacionais e Fornecedores, com Créditos de Até R$ 2.000,00 (dois mil reais) 36

3.3.2.3.2. Do Pagamento dos Créditos Quirografários Subclasse "B" | Credores Operacionais e Fornecedores, com Créditos Entre R$ 2.000,00 (dois mil reais) e R$ 4.000,00 (quatro mil reais) 37

3.3.2.3.3. Do Pagamento dos Créditos Quirografários Subclasse "C" | Credores Operacionais e Fornecedores) com Créditos Maiores que R$ 4.000,00 (quatro mil reais)38

3.3.2.3.4. Do Pagamento dos Créditos Quirografários Subclasse "D" | Credores Financeiros 39

3.3.2.4. Do Pagamento dos Credores Enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Classe IV) 40

3.3.2.4.1. Credores Enquadrados Como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte Subclasse "A", com Créditos de Até R$ 2.000,00 (dois mil reais) 41

3.3.2.4.2. Credores Enquadrados Como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte Subclasse "B", com Créditos Entre R$ 2.000,00 (dois mil reais) e R$ 4.000,00 (quatro mil reais) 42

3.3.2.4.3. Credores Enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte Subclasse "C", com créditos Maiores que R$ 4.000,00 (quatro mil reais)..... 43

3.3.3. Dos Credores Colaborativos | Cláusula de Aceleração de Pagamento 45

3.3.3.1. Credores Fornecedores Colaborativos 45

3.3.3.1.1 Condições Gerais aos credores Fornecedores Colaborativos 47

3.3.3.2. Credores Financeiros Colaborativos 48

3.3.4. Da Compensação 50

3.3.5. Liquidação Antecipada | Do Leilão Reverso de Créditos 50

4. DA DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA 51

5. DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS 51

6. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS 52

6.1. Das Garantias Fidejussórias | Coobrigação e Solidariedade 52

6.2. Dos Bens utilizados nas Atividades das Recuperandas 52

7. DISPOSIÇÕES FINAIS 53

2621

DEFINIÇÕES | GLOSSÁRIO

Os termos e expressões abaixo relacionados deverão ser compreendidos estritamente conforme aqui indicado, podendo ser utilizados, entretanto, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que percam o significado abaixo atribuído. As designações contidas entre parênteses deverão ser tidas por sinônimos das expressões que as antecedem.

ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES (AGC): Assembleia formada nos termos e para as finalidades especificadas no art. 35 e seguintes da LRF, composta pelos credores relacionados no art. 41 da LRF (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; titulares de créditos com garantia real; titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados; e titulares de créditos enquadrados como microempresas ou empresa de pequeno porte).

CC: Lei nº 10.406/02 - Código Civil.

CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO: Certidão a ser elaborada pelo cartório da 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Cachoeirinha/RS nos autos da presente Ação de Recuperação Judicial, indicando que ocorreu o trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

CLASSE I: Credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.

CLASSE II: Credores titulares de créditos com garantia real.

CLASSE III: Credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

CLASSE IV: Credores titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

COMITÊ ESTRATÉGICO DE CRISE: Comitê formado para a realização do diagnóstico da crise, com a identificação e implementação das medidas estratégicas pertinentes, sobretudo para manutenção da atividade empresária.

CPC: Lei nº 5.869/73 - Código de Processo Civil.

CREDORES ADERENTES: Credores detentores de créditos extraconcursais e credores arrolados no art. 49, §§ 3° e 4° da LRF, que aderirem ao Plano de Recuperação proposto, passando a submeter-se aos efeitos da recuperação judicial.

CREDORES FORNECEDORES COLABORATIVOS: Credores fornecedores de mercadorias ou prestadores de serviços que retomarem a relação comercial com as recuperandas e, especialmente, voltarem a lhe conceder prazo para a aquisição de novos produtos/serviços.

CREDORES FINANCEIROS COLABORATIVOS: Credores que possuem garantias reais sobre os imóveis que serão utilizados no empreendimento denominado "Loteamento Costa do Ipiranga", descrito nesse plano como um dos meios de recuperação judicial, que anuirão com as condições propostas nesse plano e, em razão disso, terão condições diferenciadas de pagamento dos demais credores, independentemente da classe em que estejam inseridos.

CREDORES CONCURSAIS (CREDORES SUJEITOS À RECUPERAÇÃO): Nos termos do art. 49 da LRF, são todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excluídos os créditos definidos como extraconcursais, os créditos fiscais e aqueles indicados no art. 49, §§ 3º e 4º da LRF.

CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS (CREDORES NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO): Credores que se enquadrem na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF e que, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

CRÉDITOS LÍQUIDOS: Créditos já arrolados na relação de credores, que não dependem de apuração em nenhuma esfera judicial.

Créditos Ilíquidos: Créditos que estão pendentes de apreciação em alguma esfera judicial, ou quando estão pendentes de julgamento de habilitação/impugnação no processo de recuperação judicial.

Credores Financeiros: Credores que contribuem para a atividade empresarial através de disponibilização de capital, sejam bancos ou demais instituições financeiras.

Credores Operacionais e Fornecedores: Credores que estão relacionados com a atividade-fim da empresa, tais como fornecedores de bens e insumos em geral, bem como aqueles que prestam serviços para as recuperandas.

CTN: Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional.

Deferimento do processamento: Decisão proferida pelo Juízo da Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências do Foro da Comarca de Porto Alegre/RS, posteriormente confirmada pelo juízo da 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Cachoeirinha/RS, deferindo o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da LRF.

Diário da Justiça Eletrônico (DJE): Publicação oficial do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul.

Juízo da Recuperação: Juízo da 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Cachoeirinha/RS.

LRF: Lei nº 11.101/05 - Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

LSA: Lei nº 6.404/76 - Lei das Sociedades Anônimas.

Plano de Recuperação (Plano): Plano apresentado na forma e nos termos do art. 53 da LRF, no qual são expostos os meios de recuperação a serem adotados e as condições de pagamento dos credores.

R

2624

QUADRO GERAL DE CREDORES: Relação de credores consolidada e homologada pelo juízo elaborada a partir da relação de credores que trata o art. 7º, parágrafo segundo, da LRF, bem como após o julgamento de todas as habilitações e impugnações de crédito, conforme art. 18 da LRF.

RECUPERANDAS: Sociedades autoras da ação de Recuperação Judicial nº 086/1.15.0006770-5 e que ora apresentam seu Plano de Recuperação, leia-se, Conterra Construções e Terraplanagens Ltda. e R Schaeffer Construções Ltda.

SCP: Sociedade em Conta de Participação, regulamentada pelos arts. 991 a 996 do Código Civil Brasileiro.

SOCIEDADE DE CREDORES: Sociedade a ser constituída pelos credores trabalhistas no intento de receber os imóveis que serão dados em pagamento pelas recuperandas para quitar os créditos trabalhistas, caso não ocorra a venda direta destes imóveis.

TR: Taxa Referencial (taxa de juros de referência).

TRÂNSITO EM JULGADO: Efeito jurídico-processual que torna os despachos, decisões, sentenças e acórdãos imutáveis, quando não mais existirem recursos a serem interpostos, ou quando transcorridos os prazos recursais sem qualquer objeção pelos litigantes.

2625

1. INTRODUÇÃO

1.1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em razão das dificuldades financeiras narradas na exordial, o Grupo Conterra, em 31 de agosto de 2015, ingressou com o pedido de recuperação judicial no Foro da Comarca de Cachoeirinha/RS.

O processo foi distribuído à 3ª Vara Cível, sendo tombado sob nº 086/1.15.0006770-5.

Devidamente processado o feito, bem como atendidos todos os pressupostos legais, artigos 48 e 51 da LRF, em 16 de setembro de 2015, foi deferido o processamento da recuperação judicial, conforme decisão de fls. 318/319v destes autos.

No mesmo ato, foi nomeado como Administrador Judicial o Dr. Bráulio da Silva de Matos, que aceitou o encargo e firmou o respectivo compromisso.

O edital a que alude o §1º, do art. 52, da LRF restou publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio Grande do Sul em 13 de novembro de 2015.

Conforme preconiza o *caput* do art. 53 da LRF, o plano de recuperação judicial será apresentado pela devedora, em juízo, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.

A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, por sua vez, foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico na data de 22 de outubro de 2015, conforme Edital de Intimação nº 480/2015, iniciando-se a contagem do prazo no 1º dia útil subsequente, nos termos do art. 184, §2º, do CPC.

Dessa forma, o prazo final para a apresentação do plano de recuperação judicial se encerra na data de 21 de dezembro de 2015.

Cumprindo-se com o prazo previsto no art. 53 da LRF, apresenta-se o plano ora proposto.

Nesse período compreendido entre o deferimento do processamento e a apresentação do plano, todas as exigências lançadas na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial restaram cumpridas.

O referido interstício veio e ainda vem sendo utilizado para a abertura de negociações com os *stakeholders*, bem como para a busca de mecanismos para preservação da atividade empresária (sentido largo) e composição do passivo.

Efetuadas as considerações iniciais, requer o recebimento do presente plano de recuperação judicial, que descreve detalhadamente os meios de recuperação propostos pelas recuperandas.

1.2. SOBRE AS RECUPERANDAS

Conforme narrado na inicial, a Conterra foi fundada em 15 de janeiro de 1976, por Manoel Bento da Silva e seus filhos, Romeu, Renan, Reneu, Raul e Renato, tendo como atividade principal, originariamente, o transporte de materiais.

A partir de 1979, passou a incluir entre suas atividades o comércio e transporte de saibro, sendo que, no início da década de 80, a empresa efetuou o transporte de materiais para diversas obras de grande porte, tais como a construção do trecho da BR-290 entre as cidades gaúchas de Osório e Porto Alegre (*Freeway*).

Entre 1984 e 1990, a Conterra ampliou seu campo de atuação, passando a atuar também como prestadora de serviços para órgãos públicos estaduais, além de intensificar atividades junto à Prefeitura Municipal de Porto Alegre e Região Metropolitana.

Neste período, passou também a atuar no ramo da construção pesada, tendo vencido sua primeira concorrência pública, para execução do Anel Viário do Campus da CINTEC, no Distrito Industrial de Cachoeirinha/RS.

Ao longo dos seus quase 40 (quarenta) anos de atividade, a Conterra adquiriu sólida tradição e vasta expertise no ramo da construção pesada, constando em seu portfólio inúmeras obras de infraestrutura nas áreas rodoviária, aeroportuária, viária, mineração, saneamento, loteamentos, construção civil e industrial.

Seus principais clientes se distribuem em nível governamental Federal, Estadual, Municipal, além do setor privado, destacando-se, dentre estes, o Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre (DNIT), o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Rio Grande do Sul (DAER/RS) e o Departamento Estadual de Infraestrutura de Santa Catarina (DEINFRA/SC), bem como os inúmeros loteamentos que foram realizados para iniciativa privada ao longo de sua história.

Atualmente, sua atuação baseia-se em obras de construção, conservação e restauração de rodovias e vias urbanas. Para tanto, presta serviços de terraplenagem, pavimentação, drenagem, proteção ambiental, iluminação viária, sinalização, segurança viária, bem como a infraestrutura de loteamentos, a produção de pedra britada e a usinagem de massa asfáltica.

Especificamente, a Conterra atua como executora de obras de infraestrutura, sendo especializada nas áreas: i) Rodoviária, aeroportuária, viária e industrial (terraplenagem, pavimentação, drenagem, pontes, viadutos, sinalização, iluminação pública, transporte e segurança); ii) Saneamento (redes coletoras e distribuidoras, barragens, diques, estações de tratamento, reservatórios e adutoras); iii) Mineração (terraplenagem, pavimentação e transporte de materiais); iv) Construção civil (construção de prédios habitacionais, construção de escolas, infraestrutura de loteamentos e distritos industriais).

Já a R Schaeffer foi constituída no ano de 2009, como uma espécie de "braço" da Conterra, para atuação especifica no ramo da construção civil, estabelecendo, desde sua criação,

uma parceria consistente com clientes públicos e privados, especialmente com a Caixa Econômica Federal.

Possuí em seu portfólio diversas obras já executadas, especialmente para o programa governamental "Minha Casa Minha Vida".

Contudo, tendo em vista as diversas questões financeiras, econômicas, estruturais e políticas já narradas na exordial, nos últimos anos, o Grupo Conterra ingressou em uma profunda crise, a qual se pretende, através do presente processo de recuperação judicial, superar.

1.3. FATOS RELEVANTES

1.3.1. DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

As recuperandas, com o intuito de superar a crise instaurada, juntamente com os profissionais externos contratados, apurou as principais causas e circunstâncias das dificuldades financeiras do grupo, dando início aos procedimentos de correção.

A apuração dessas causas foi apresentada pelas devedoras quando do ajuizamento da ação de recuperação judicial, consubstanciada pelos documentos colacionados juntamente com a peça inaugural.

Abaixo, listam-se os principais aspectos que contribuíram para a atual situação financeira do Grupo Conterra, todos verificados pelos profissionais atuantes na recuperação das sociedades, em conjunto com seus profissionais internos:

a) REDUÇÃO NO LUCRO BRUTO OU MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO;

b) AUMENTO DA NECESSIDADE DE CAPITAL DE GIRO OCASIONADO POR MODIFICAÇÃO DO CICLO FINANCEIRO E CONSEQUENTE FALTA DE COBERTURA;

c) ELEVAÇÃO DO CUSTO OPERACIONAL, COM POSICIONAMENTO ABAIXO DO PONTO DE EQUILÍBRIO E CONSEQUENTE FALTA DE COBERTURA DOS CUSTOS;

d) DIMENSIONAMENTO DO CAPITAL DE GIRO E DO CUSTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO;

e) AUMENTO DO ENDIVIDAMENTO ORIUNDO DE CAPITAL DE TERCEIROS.

Somente com a identificação prévia das causas justificadoras da crise é que se pode iniciar a análise de medidas saneadoras da situação vivenciada pelas recuperandas.

1.3.2. GOVERNANÇA CORPORATIVA

O deferimento do processamento da recuperação judicial vem servindo para que o Grupo Conterra, durante o *stay period*[1], e em caráter emergencial, reorganize administrativa e financeiramente a sua atividade empresarial.

Em razão disso, já foram adotadas inúmeras práticas de governança corporativa, sobretudo, relacionadas à necessidade de transparência (*disclosure*) e abertura junto aos credores, fornecedores e colaboradores (*stakeholders*[2]) das recuperandas.

Listam-se algumas das medidas que foram adotadas:

i. Constituição de um comitê estratégico de crise composto por membros do escritório CAPRARA ROESCH ADVOGADOS S/S, consultores externos e sócios da sociedade;
ii. Profissionalização da gestão do Grupo, com a contratação de profissionais externos (*CEO*[3], *CFO*[4] e *COO*[5]);
iii. Implementação de Conselho de Administração no Grupo;
iv. Divulgação para os *stakeholders* das informações sobre o processo de recuperação judicial através de comunicados e contatos diretos, num primeiro momento, àqueles considerados estratégicos;

---

[1] A doutrina brasileira, inspirada na legislação americana, conceitua o *stay period* como sendo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações e execuções em face da recuperanda, conforme art. 6º da Lei nº 11.101/05. O referido prazo serve para que a recuperanda tenha o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido na reorganização da empresa.

[2] ***Stakeholder*** é uma pessoa ou grupo que possui participação, investimento ou ações e que possui interesse em uma determinada empresa ou negócio. O inglês *stake* significa interesse, participação, risco. Enquanto holder significa aquele que possui. *Stakeholder* também pode significar partes interessadas, sendo pessoas ou organizações que podem ser afetadas pelos projetos e processos de uma empresa.

[3] **CEO** é a sigla inglesa de Chief Executive Officer, equivalendo a *Diretor Executivo em* Português.

[4] **CFO** é a sigla inglesa de Chief Financial Officer, equivalendo a *Diretor Financeiro* em Português.

[5] **COO** é a sigla inglesa de Chief Operating Officer, equivalendo a *Diretor de Operações* em Português.

v. Aumento do volume de informações para os colaboradores internos;

vi. Redução do custo fixo.

A implementação de medidas negociais junto aos principais credores e fornecedores (sentido amplo), especialmente com aqueles que continuaram a prover bens e serviços às recuperandas, foi utilizada como meio de dar continuidade à sua atividade empresarial.

Por fim, concluiu-se que a viabilidade do Grupo Conterra depende, necessariamente, da reestruturação do seu passivo e da reorganização de seus ativos, de modo a permitir o retorno do seu crescimento e desenvolvimento, com a geração de resultados positivos, os quais permitirão atingir o êxito pretendido com a presente recuperação judicial.

2. DOS CREDORES

O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (art. 49 da LRF), bem como daqueles que expressamente aderirem ao plano, ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação.

2.1. DA CLASSE E NATUREZA DOS CRÉDITOS

Atendem-se aos critérios definidos na LRF, art. 41[6], para composição da Assembleia Geral de Credores (AGC), se necessária se mostrar sua realização:

Desse modo, no que diz respeito à verificação dos quóruns de instalação e de deliberação, bem como para a tomada de votos, os credores serão divididos nas 04 (quatro) classes especificadas nos incisos do art. 41 da LRF, atentando-se em especial ao que determina o art. 45 da LRF[7], para fins de aprovação da proposta.

---

[6] **Art. 41.** A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:
I - titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
II - titulares de créditos com garantia real;
III - titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;
IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

[7] **Art. 45.** Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta. §1º. Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do

Da mesma forma, observar-se-á o quanto disposto no art. 26 da LRF[8] em caso de constituição do Comitê de Credores.

Estas classificações, constantes nos artigos 26 e 41 da LRF, são, contudo, direcionadas estrita e especificamente à constituição/instalação e às deliberações do Comitê de Credores, se existente, e da AGC, não apresentando maior amplitude vinculativa.

Assim, o tratamento dos créditos sujeitos ao presente Plano, em função de particularidades identificadas no caso concreto, observará outros elementos, qualitativos e quantitativos, que orientarão um maior detalhamento e eficiência da modelagem de pagamentos a ser adiante apresentada.

Em síntese: PROPÕE-SE A SUBDIVISÃO DAQUELAS CLASSES DEFINIDAS NO ART. 41 DA LRF, A FIM DE MELHOR ADEQUAR O PLANO DE PAGAMENTOS ÀS CARACTERÍSTICAS DOS CRÉDITOS SUJEITOS.

A esse respeito, é conveniente salientar a grande quantidade de credores abrangidos na presente recuperação judicial, cujos créditos, em especial nas classes definidas nos inciso III e IV do art. 41 da LRF, apresentam peculiaridades que ensejam maior especificação.

---

art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes. §2º. Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. §3º. O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quórum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

[8] **Art. 26.** O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembleia geral e terá a seguinte composição: I – 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes; II – 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes; III – 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes; IV - 1 (um) representante indicado pela classe de credores representantes de microempresas e empresas de pequeno porte, com 2 (dois) suplentes. §1º. A falta de indicação de representante por quaisquer das classes não prejudicará a constituição do Comitê, que poderá funcionar com número inferior ao previsto no caput deste artigo. §2º. O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembléia: I – a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou II – a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe.

É fundamental destacar que este procedimento por modo algum importa em violação do princípio da *par conditio creditorum*[9], o qual, de mais a mais, não se reveste, na recuperação judicial, do mesmo rigor com que se verifica nos procedimentos falimentares.

Observe-se: não se cuida aqui de concurso de credores sobre patrimônio de devedor insolvente, onde o ativo arrecadado é estanque e será simplesmente rateado após sua alienação. Pelo contrário, a recuperação judicial pressupõe, justamente, a convergência de interesses, revelando notado caráter negocial e contratual.

O entendimento aqui sustentado foi consolidado na 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, da qual resultou o enunciado nº 57, nos seguintes termos:

> O plano de recuperação judicial **deve** prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente no plano e homologado pelo magistrado. (grifou-se)

Nesse mesmo sentido, e em complementação ao texto antes reproduzido, merecem destaque as pertinentes considerações de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli, manifestas no livro "A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas":

> Portanto, o plano tratará os credores por classe de credor, não sendo possível que o plano estabeleça tratamento individualizado a cada um dos credores integrantes de uma classe. **O que o plano pode fazer é prever o tratamento diferenciado entre conjuntos de credores de uma mesma classe. Um dos critérios mais utilizados para criar subconjuntos de credores de uma classe é o valor do crédito, embora possa o plano contemplar outros critérios.** (grifo nosso)

Sobre este tema, ainda, importa destacar acertada orientação jurisprudencial firmada pelo TJSP, exemplificada pelo voto proferido pelo Des. Lino Machado, da Câmara Reservada à Falência e Recuperação, no julgamento do AI nº 0313634-44.2010.8.26.0000, onde asseverou, *in verbis*, que:

---

[9] *Par Conditio Creditorum* é um dos princípios norteadores dos processos recuperacionais, e preceitua que os credores de uma mesma categoria devem ser tratados de forma isonômica (tratamento igualitário aos credores)

> A LFR não proíbe que o plano de recuperação seja mais favorável aos pequenos credores do que aos grandes, estabelecendo, em função do valor dos créditos, diferenças de tratamento. O que é vedado, para fim de concessão da recuperação judicial com base no art. 58, §1º, da referida lei é que o plano implique "tratamento diferenciado entre credores da classe que o houver rejeitado" (art. 58, §2º, da LFR).

Noutras palavras, no Plano de Recuperação Judicial se permite (dir-se-ia, até mesmo, que se recomenda) aproximar a categorização dos credores a critérios de igualdade material, e não meramente formal, a partir da identificação, na prática, de grupos onde haja maior homogeneidade e afinidade entre os diversos interesses envolvidos.

É precisamente nesses termos que se procede à subdivisão das classes no presente Plano, levando-se em consideração a importância dos créditos, a natureza das obrigações, as espécies e os valores das garantias e o perfil institucional dos credores.

Assim, os credores serão classificados conforme a natureza de seu crédito, bem como o seu valor, prevendo este plano 11 (onze) categorias distintas, a saber:

i. Trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho;
ii. Credores com Garantia Real;
iii. Credores Quirografários Subclasse "A" (Credores Operacionais e Fornecedores), com créditos de até R$ 2.000,00 (dois mil reais);
iv. Credores Quirografários Subclasse "B" (Credores Operacionais e Fornecedores), com créditos entre R$ 2.000,00 (dois mil reais) e R$ 4.000,00 (quatro mil reais);
v. Credores Quirografários Subclasse "C" (Credores Operacionais e Fornecedores), com créditos maiores que R$ 4.000,00 (quatro mil reais);
vi. Credores Quirografários Subclasse "D" (Credores Financeiros);
vii. Credores Enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte Subclasse "A", com créditos de até R$ 2.000,00 (dois mil reais);
viii. Credores Enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte Subclasse "B", com créditos entre R$ 2.000,00 (dois mil reais) e R$ 4.000,00 (quatro mil reais);
ix. Credores Enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte Subclasse "C", com créditos maiores que R$ 4.000,00 (quatro mil reais);

x. Credores Fornecedores Colaborativos;

xi. Credores Financeiros Colaborativos.

2.2. Dos Credores Aderentes

Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extraconcursais para fins falimentares (arts. 67 e 84 da LRF) e aqueles arrolados no art. 49, §§ 3º e 4º, da LRF, poderão ao presente plano aderir ("**Credores Aderentes**"), mediante protocolo de petição nos autos desta ação, em até 60 (sessenta) dias contados da certificação do trânsito em julgado da decisão que homologar o presente Plano e conceder a recuperação judicial do Grupo Conterra. Uma vez realizada a adesão, sujeitar-se-ão eles aos critérios de pagamento dos seus créditos conforme a forma e ordem estabelecidas neste Plano.

3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3.1. Dos Objetivos da Lei n° 11.101/05

O art. 47 da LRF destaca os princípios norteadores do processo de recuperação judicial, devendo ser observado como norma interpretativa de todos os dispositivos que compõem a LRF, *in verbis*:

> **Art. 47.** A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da LRF, encontra-se em um plano superior aos demais dispositivos que norteiam a recuperação judicial. Está intimamente ligado com o próprio intento do legislador de editar uma lei que previsse a real possibilidade da empresa em dificuldades se reerguer[10].

[10] QUADROS DOMINGOS, Carlos Eduardo. **As fases da recuperação judicial**. Curitiba: JM. Livraria Jurídica, 2009, pg. 78-79.

O objetivo central é viabilizar a continuidade dos negócios da empresa enquanto unidade produtiva, mantendo assim a sua capacidade de produção, de geração de empregos e recolhimento de impostos, oferecendo condições para que as empresas com viabilidade econômica disponham dos meios necessários para a sua recuperação, a partir de uma ampla e transparente negociação com seus credores.

Pode-se listar, da análise do artigo, os seguintes pontos que embasam o princípio da preservação da empresa: **i)** superação da crise econômico-financeira do devedor; **ii)** manutenção da fonte produtora; **iii)** manutenção do emprego dos trabalhadores; **iv)** atendimento aos interesses dos credores; **v)** a preservação da empresa, enquanto atividade; **vi)** a promoção da sua função social; e **vii)** o estímulo da atividade econômica.

3.2. Dos Requisitos Legais do Art. 53 da LRF

Nos termos do art. 53, inciso I, da LRF o plano de recuperação judicial conterá a discriminação dos meios de recuperação a serem empregados, os quais seguem adiante pormenorizados.

3.3. Dos Meios de Recuperação Adotados | Síntese

A LRF relaciona, nos diversos incisos de seu art. 50, de forma exemplificativa, meios de recuperação judicial. Tal rol, contudo, não é exaustivo, como nem poderia ser, tendo em vista existirem inúmeras medidas cabíveis que visam à recuperação judicial.

Como já anteriormente referido, a efetiva recuperação envolve uma série de providências tendentes à (re)organização da sociedade e da empresa (aqui referida como atividade).

No caso do Grupo Conterra, a recuperação que se busca a partir do presente plano envolverá fundamentalmente a reestruturação do passivo mediante a alteração das condições e meios de pagamento dos créditos sujeitos e aqueles que, por adesão, se equipararem.

Isso não significa dizer, contudo, que o que aqui se apresenta limita-se a mecanismos dilatórios e/ou remissórios dos débitos sujeitos a seus efeitos.

Com efeito – e assim será evidenciado – o plano de pagamentos envolverá, não só a "*concessão de prazos e condições especiais*", como alude o art. 50, I, da LRF, mas também, por exemplo, a alienação de ativos (art. 50, XI, da LRF), a reorganização societária (art. 50, inciso II, da LRF), entre outros.

Assim, objetivamente, o presente Plano é baseado nos seguintes meios de recuperação, todos os quais constam expressamente do rol do art. 50 da LRF, a cujos incisos se efetuam as pertinentes remissões:

i. Reestruturação financeira através da concessão de prazo de carência, bem como novas condições de pagamento das obrigações vencidas e vincendas - art. 50, I, da LRF;
ii. Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente - art. 50, II, da LRF;
iii. Substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos - art. 50, IV, da LRF;
iv. Aumento de capital social - art. 50, VI, da LRF;
v. Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro - art. 50, IX, LRF;
vi. Constituição de sociedade de credores - art. 50, X, da LRF;
vii. Venda parcial de bens - art. 50, XI, da LRF;
viii. Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza - art. 50, XII, da LRF.

Estes meios de recuperação adotados, como já antecipado, não serão empregados de maneira isolada, mas sim de modo conjugado, buscando-se, assim, melhor definir modelagens de pagamento que atendam aos interesses dos credores e, ao mesmo tempo, sejam passives de pleno cumprimento pela devedora.

2637

Abaixo seguem discriminados os meios de recuperação adotados, definindo-se o modo e condições em que se concretizarão.

3.3.1. DA REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA DO GRUPO CONTERRA

Preliminarmente, como parte de sua reestruturação, o Grupo Conterra procederá uma reorganização societária em ambas as recuperandas, as quais, conforme narrado na exordial, são empresas de cunho familiar.

Consoante anteriormente exposto, toda a gestão do Grupo já foi revista, sendo que os sócios atuais de ambas as empresas passaram a compor um Conselho de Administração, deixando a gestão do negócio a cargo de uma Diretoria, a qual é formada, atualmente, por três profissionais experientes buscados no mercado, sendo um CEO (Diretor Executivo), um CFO (Diretor Financeiro) e um COO (Diretor de Operações).

Ademais, além do apoio dos profissionais contratados para patrocinar a Ação de Recuperação Judicial, foi contratada uma consultoria financeira especializada, que vem auxiliando a profissionalizar a gestão financeira do Grupo.

Ainda como parte deste processo de reorganização societária que vem sendo realizado de forma concomitante ao processo de recuperação judicial, as recuperandas propõe realizar um aumento do capital social da Conterra, no intento de dar maior robustez patrimonial à sociedade resultante da cisão parcial desta (procedimento que será pormenorizado no item subsequente).

Como parte deste aumento de capital, dentre outros, poderão ser integralizados na Conterra os imóveis matriculados sob os números 14.930 e 38.179 do Registro de Imóveis de Cachoeirinha/RS, os quais serão utilizados para pagamento dos credores trabalhistas, conforme delineado no item 3.3.2.1.2 do presente Plano.

2638

3.3.1.1. DA CISÃO PARCIAL DA CONTERRA

Em razão das particularidades do seu segmento de atuação principal, qual seja a execução de obras públicas, e, sobretudo, pela necessidade de apresentação de extenso *rol* de certidões negativas para participação em processos licitatórios, em especial a ***"certidão negativa de falência ou concordata"***, conforme disposto no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), as recuperandas vem encontrando dificuldades em manter seus contratos com órgãos públicos ativos e receber valores de serviços já prestados [lembra-se, em tempo, que os contratos com a administração pública contêm, usualmente, cláusulas resolutivas expressas para as hipóteses de concordata e falência, o que, possivelmente, aplicar-se-ia à recuperação], bem como para participar de novos certames licitatórios.

Desta forma, caso as recuperandas permaneçam inertes, são grandes as chances de verem sua atividade empresarial naufragar, frustrando todos os interessados pelo soerguimento da empresa (colaboradores, credores, fisco e demais interessados).

Assim sendo, propõe-se a realização da Cisão Parcial da Conterra, com o objetivo de viabilizar a superação da crise econômico-financeira pela qual passam as recuperandas, através da qual se obterá a preservação de seus ativos e a redução dos riscos relacionados ao provável rompimento dos contratos firmados com a administração pública, bem como da impossibilidade, via de regra, de participar de novos certames licitatórios ou contratar com o poder público sob qualquer outra modalidade permitida em Lei.

A cisão parcial, regulamentada pelo art. 229 da LSA, e prevista como meio de recuperação judicial pelo art. 50, inciso II, da LRF, é a operação pela qual uma empresa transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, dividindo seu capital.

No caso das recuperandas, propõe-se a realização da cisão parcial da Conterra, vertendo-se para uma nova sociedade, que resultará da cisão (**"Sociedade Resultante"**), parcelas ou a totalidade do seu Acervo Técnico, objetivando dotá-la de condições técnicas para ampliar as

possibilidades de participação em novos negócios, bem como todos os contratos ativos entre Conterra e órgãos públicos.

Realizando-se tal operação, projeta-se que será possível assegurar o prosseguimento sustentável do negócio, mediante participação em novos processos licitatórios (ou contratar com o poder público de qualquer outra forma, conforme o caso), cujos resultados garantirão o cumprimento das obrigações sujeitas e não sujeitas aos efeitos deste processo recuperatório.

3.3.1.2. DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL DA SOCIEDADE RESULTANTE PELA R SCHAEFFER

Também como parte do processo de reestruturação do Grupo Conterra, após a realização da Cisão Parcial da Conterra, poderá a R Schaeffer, a seu exclusivo critério, transferir os imóveis de matrículas números 67.957 (Registro de Imóveis de Gravataí/RS) e 97.920 (Registro de Imóveis de Canoas/RS) para a Sociedade Resultante, por meio de subscrição e integralização do capital social.

Tal ato se justifica pelo fato de que nestes dois imóveis poderão ser realizados empreendimentos imobiliários, os quais, consoante projeções apresentadas no laudo de demonstração da viabilidade econômica em anexo (doc. 01), estão diretamente ligados ao cumprimento das obrigações decorrentes do presente Plano.

Ademais, através da integralização destes imóveis no capital social da Sociedade Resultante, ter-se-á, também, a vinculação direta da R Schaeffer à esta nova sociedade, de modo a garantir resultados para o pagamento de seus credores, sejam estes sujeitos ou não aos efeitos da recuperação judicial.

Desta forma, o quadro societário da Sociedade Resultante será formado pelos atuais sócios da Conterra (por conta da Cisão Parcial) e pela R Schaeffer.

O imóvel de matrícula nº 97.920 (Registro de Imóveis de Canoas/RS) poderá ser utilizado para a realização de um empreendimento privado, independentemente de modalidade específica. Já o imóvel de matrícula nº 67.957 (Registro de Imóveis de Gravataí/RS), juntamente

com o imóvel de matrícula nº 28.160 (Registro de Imóveis de Gravataí/RS), fará parte de um empreendimento imobiliário, denominado "Loteamento Costa do Ipiranga". Este imóvel (matrícula 67.957) foi dado em hipoteca pela R Schaeffer ao Banco do Brasil, para garantir a dívida contraída pela Conterra através da Cédula de Crédito Bancário nº 341.501.827. Desta forma, para que se concretize o que aqui se propõe, deverá o credor Banco do Brasil anuir com a alteração da titularidade, permanecendo a garantia concedida (hipoteca) inalterada.

3.3.1.3. DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DA SOCIEDADE RESULTANTE ÀS RECUPERANDAS

Após a Cisão Parcial supramencionada, a execução das atividades do Grupo Conterra serão centralizadas na Sociedade Resultante, a qual será responsável tanto pela execução de obras pesadas, especialmente através da contratação com o poder público (atividade atualmente desenvolvida pela Conterra) quanto pela execução de empreendimentos imobiliários através de contratação com o poder público, ou por iniciativa própria (atividade atualmente desenvolvida pela R Schaeffer).

As recuperandas, portanto, passarão a ter como atividade preponderante a administração patrimonial.

Para satisfazer os credores da recuperação judicial, haverá, essencialmente, dois meios de transferência de recursos da Sociedade Resultante para as recuperandas.

O primeiro, se trata da disponibilização dos ativos que não forem transferidos através da Cisão à Sociedade Resultante. A partir do momento que tais ativos (principalmente máquinas e equipamentos) são essenciais às atividades hoje desenvolvidas pela Conterra, esta os disponibilizará à Sociedade Resultante e será remunerada por isso, através da constituição de uma sociedade em conta de participação.

Tendo em vista os reflexos tributários (a carga de impostos é maior quando se efetivar a locação, em detrimento da constituição de uma sociedade em conta de participação, que tem uma carga tributária menor), optar-se-á ela constituição de uma SCP entre a Conterra e a Sociedade Resultante.

Esta SCP terá a Sociedade Resultante como sócia ostensiva, a qual contribuirá com o *Know-How* (Acervo Técnico) e com os contratos ativos, enquanto a Conterra, como sócia participante (oculta), contribuirá com a cessão dos direitos de uso das máquinas e equipamentos necessários para a execução das atividades.

A segunda forma de remuneração dos credores das recuperandas se dará através da transferência dos recursos (distribuição de resultado) decorrente da participação societária que a R Schaeffer terá na Sociedade Resultante.

3.3.2. DA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO | CONDIÇÕES GERAIS DE PAGAMENTO

Além da reorganização societária mencionada nos itens precedentes, como principal meio de recuperação judicial, as recuperandas promoverão o pagamento dos credores sujeitos ao processo de recuperação judicial, bem como dos eventuais credores aderentes, através da reestruturação de seu passivo, de modo a trazê-lo a patamares adequados à sua atual condição financeira.

Os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores (QGC), o qual será oportunamente consolidado pelo Administrador Judicial e homologado pelo juízo nos termos do art. 18 da LRF. Na pendência de homologação do QGC, os pagamentos se iniciarão tendo por base a relação de credores elaborada pelo Administrador judicial (LRF, art. 7°, parágrafo segundo), procedendo-se, quando da homologação do QGC, aos eventuais ajustes pertinentes, se e quando for o caso, conforme as condições e termos no presente plano previstos.

Desse modo, viabiliza-se o cumprimento das medidas aqui propostas mesmo na eventualidade de retardamento na consolidação do QGC, o que depende, por disposição legal, do julgamento de todos os incidentes de habilitação ou impugnação de crédito, cujo encerramento pode se prolongar, conforme vem sendo constatado na práxis.

Todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial serão corrigidos pela variação da TR (taxa referencial), cujo termo inicial, respeitadas as exceções previstas em condições especiais deste Plano, será a certificação, pelo cartório no qual tramita a apresente ação, do trânsito

em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, nos termos do art. 58 da LRF, ou, para os créditos ilíquidos, o trânsito em julgado da decisão que determinar a habilitação do crédito na recuperação judicial, o que vier por último.

Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pelas recuperandas aos credores, mediante posterior comprovação nos autos. Os credores cujos dados para pagamento sejam desconhecidos das recuperandas, serão pagos mediante depósito judicial, em conta vinculada ao processo de recuperação judicial, nas mesmas condições e forma do plano. Eventuais créditos que as recuperandas detenham contra os credores serão deduzidos dos valores devidos sujeitos a este plano, pagando-se o saldo remanescente, se houver, nos termos aqui previstos.

Os créditos cuja apuração pende de liquidação, serão classificados dentro da respectiva classe/subclasse a que pertencem, respeitando as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, considerando-se, entretanto, que o termo inicial do prazo de pagamento (bem como da incidência de juros e correção monetária) será o dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na recuperação judicial, ou da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação, o que ocorrer por último.

Conforme projeção do Fluxo de Caixa apresentado junto a este plano (Laudo de Demonstração da Viabilidade Econômica), utilizando-se períodos de carência, bem como da concessão de deságio, que serão a seguir discriminados, as recuperandas têm como objetivo a quitação de todo o passivo sujeito à recuperação judicial.

Ressalta-se que, para a construção do modelo de pagamentos abaixo discriminado, tomou-se como base a capacidade de amortização dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observada a necessidade de manutenção das operações do Grupo Conterra.

3.3.2.1. Do Pagamento Dos Credores Trabalhistas (Classe I)

Os credores trabalhistas, quais sejam, aqueles que se enquadram na classe prevista no inciso I do art. 41 da LRF, titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes

de acidente de trabalho, aqui serão divididos em duas subclasses: a) créditos trabalhistas líquidos; e b) créditos trabalhistas ilíquidos.

Os créditos trabalhistas, de natureza estritamente salarial, vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, se existirem, serão pagos em até 30 (trinta) dias, a contar da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, até o limite de 05 (cinco) salários mínimos, nos termos do art. 54, parágrafo único, da LRF, que será abatido do saldo de devedor.

Os pagamentos dos créditos trabalhistas serão feitos diretamente pelas recuperandas. Os credores não encontrados pelas recuperandas, ou que não indicarem suas contas, conforme disposto no item "v" das disposições finais do presente Plano, terão o valor de seu crédito reservado para posterior pagamento (assim que cumpridos os procedimentos previstos neste Plano).

Os créditos trabalhistas líquidos, assim considerados para fim de pagamento aqueles lançados na relação de credores apresentada pelo administrador judicial, conforme art. 7º, parágrafo segundo, da LRF (caso não haja previamente a homologação do Quadro Geral de Credores), descontados eventuais adiantamentos havidos, conforme disposto no art. 54 da LRF, terão seus créditos satisfeitos em até 12 (doze) meses, a contar da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial.

Já os credores trabalhistas ilíquidos, ou seja, pendentes de liquidação na justiça do trabalho, ou, ainda, de habilitação neste juízo, serão quitados no prazo legal de 12 (doze) meses, a contar do trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão na relação de credores desta recuperação judicial, ou da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, o que vier por último, conforme condições propostas no item 3.3.2.1.2.

Para fins de pagamento, os créditos trabalhistas serão aqui limitados em 30 (trinta) salários mínimos por credor, sendo que, eventual saldo remanescente será considerado como crédito quirografário, devendo ser inserido na subclasse em que venha a se enquadrar e pela forma disposta para a aludida classe, receber este saldo.

Como meio de pagamento dos credores trabalhistas (observado o limite de 30 salários mínimos) supracitado, será autorizada a venda de bens do ativo permanente das recuperandas, mais especificamente, dos imóveis matriculados sob os números 3.537, 14.930 e 38.179 (Registro de Imóveis de Cachoeirinha/RS), 21.592 (Registro de Imóveis de Gravataí/RS) e 1.783, 11.554 e 12.297 (Registro de Imóveis de Santo Antônio da Patrulha/RS), cujos laudos de avaliação se encontram em anexo (doc. 02). Segundo a avaliação, o valor total destes atinge R$ 6.476.235,76 (seis milhões quatrocentos e setenta e seis mil duzentos e trinta e cinco reais com setenta e seis centavos). Destarte, tendo em vista que o valor de avaliação supera o valor dos créditos trabalhistas constantes na relação de credores apresentada junto à inicial, eventual saldo será destinado às recuperandas e poderá ser utilizado para garantir o pagamento dos créditos trabalhistas ilíquidos.

Estipula-se como prazo para venda destes imóveis o prazo máximo de até 10 (dez) meses após o trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial.

Caso as recuperandas não consigam realizar a venda direta dentro do prazo acima indicado, os bens matriculados sob os números 21.592 (Registro de Imóveis de Gravataí/RS) e 1.783, 11.554 e 12.297 (Registro de Imóveis de Santo Antônio da Patrulha/RS) serão dados em pagamento aos credores, os quais os receberão através da constituição de uma sociedade de credores.

Caso seja necessário constituir a sociedade de credores trabalhistas, o bem matriculado sob os números 3.537, 14.930 e 38.179 (Registro de Imóveis de Cachoeirinha/RS) serão reservados para garantir o pagamento dos credores trabalhistas ilíquidos (venda futura).

3.3.2.1.1. DA CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE CREDORES TRABALHISTAS

Conforme anteriormente citado, caso não ocorra a venda dos imóveis no prazo e forma neste Plano prevista, será criada uma sociedade de credores, ora designada como "Sociedade de Credores Trabalhistas".

Esta sociedade terá como principal objetivo dar tratamento aos Créditos Trabalhistas, sejam eles Concursais, Extraconcursais ou Não Sujeitos, bem como aos Sindicatos dos Trabalhadores (*e.g.* SITICEPOT-RS).

Explicitam-se, a seguir, as características essenciais desta Sociedade de Credores Funcional.

3.3.2.1.1.1. DOS SUBSCRITORES

O capital da Sociedade de Credores Trabalhistas será subscrito: **i.** pelos Credores Trabalhistas Concursais; **ii.** pelos Credores Trabalhistas Aderentes; e **iii.** pelos Sindicatos dos Trabalhadores (*e.g.* SITICEPOT-RS).

Os critérios de subscrição a serem observados por cada um destes grupos de credores serão os seguintes:

i. Credores Trabalhistas Concursais: estes credores subscreverão quotas do capital social da Sociedade de Credores Trabalhistas com os seus créditos contra o **GRUPO CONTERRA**, pelo valor que tenha sido reconhecido em favor de cada um na relação de credores quer será elaborada e publicada pelo Administrador Judicial na forma do art. 7º, § 2º, da LRF;
ii. Credores Trabalhistas Aderentes: os Credores Trabalhistas Extraconcursais e/ou Não Sujeitos, que sejam pré-excluídos dos efeitos do Plano de Recuperação, a este poderão aderir mediante manifestação formal nesse sentido, a ser protocolada nos atos do processo de recuperação judicial em até 60 (sessenta) dias contados da data de publicação da decisão que venha a conceder a recuperação judicial. Uma vez formalizada a adesão, poderão os Credores Trabalhistas Aderentes subscrever o capital da Sociedade de Credores Trabalhistas. Esta subscrição ocorrerá nas mesmas condições e para os mesmos efeitos previstos para os Credores Trabalhistas Concursais. Ou seja: os Credores Trabalhistas Aderentes subscreverão o capital social da Sociedade de Credores Funcional com os créditos derivados da legislação do trabalho (que por qualquer

razão sejam considerados como extraconcursais ou não sujeitos à recuperação judicial) que tenham contra as recuperandas;

iii. Os Sindicatos (inclusive quando, pelas peculiaridades do crédito, sejam Aderentes) subscreverão quotas da Sociedade de Credores Trabalhistas com os créditos que tenham contra o Grupo Conterra, seja de que natureza forem. No que diz respeito ao *quantum* do crédito, o mesmo será verificado, conforme se trate de crédito concursal, extraconcursal ou não sujeito.

3.3.2.1.1.2. DO TIPO SOCIETÁRIO

A Sociedade de Credores Trabalhistas, em função da uniformidade de natureza destes créditos, será constituída sob a forma de sociedade limitada.

Esta Sociedade, portanto, será regulada pelos arts. 1.052 a 1.087 do Código Civil, observadas as particularidades a seguir especificadas e sendo adotado, nos casos de omissão, a regência supletiva da Lei 6.404/76, conforme expressamente previsto no art. 1.053, parágrafo único, do Código Civil.

3.3.2.1.1.3. DO OBJETO SOCIAL

O objeto social da Sociedade de Credores Trabalhistas será a administração de imóveis próprios, quais sejam, aqueles que lhe forem cedidos pelas recuperandas, em pagamento dos créditos trabalhistas sujeitos ao processo de Recuperação Judicial.

3.3.2.1.1.4. DA FORMAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

O capital social da Sociedade de Credores Trabalhistas será formado por quotas no valor de R$ 1,00 (um real) cada, e será dividido em tantas quotas quantas sejam necessárias tendo em vista o valor a ser integralizado com os créditos que os subscritores tenham contra o Grupo Conterra, tomando-se por base, para esse efeito, a relação de credores que tenha sido publicada pelo Administrador Judicial em cumprimento à regra do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, ou, no caso dos Credores Trabalhistas Aderentes, o valor pelo qual tenha se verificado a Adesão.

3.3.2.1.1.5. DO ACORDO DE QUOTISTAS

Constituída a Sociedade de Credores Trabalhistas, será firmado Acordo de Quotistas que terá como objeto: **i.** exercício do direito de voto; **ii.** venda de bens do ativo permanente; **iii.** administração da sociedade.

Explicita-se, desde logo, que, em síntese, os sócios da Sociedade de Credores Trabalhistas obrigam-se a seguir o voto que seja proferido pelos sócios "Sindicatos", quando, em Reunião de Sócios, seja deliberado sobre: **i.** venda de bens do ativo permanente; **ii.** administração da sociedade, compreendendo-se aqui a indicação dos administradores.

O Acordo de Quotistas poderá ser objeto de execução específica, observadas as regras dos arts. 644 do Código de Processo Civil, bem como o disposto no art. 118 da Lei 6.404/76, sendo que qualquer voto proferido em contrariedade ao Acordo será considerado ineficaz, de pleno direito, em relação à sociedade.

3.3.2.1.1.6. DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Além das causas previstas nos arts. 1.033 e 1.034 do Código Civil (aplicáveis por remissão expressa do art. 1.087 do mesmo diploma legal), a Sociedade de Credores Trabalhistas se dissolverá quando ocorrer a distribuição do produto da alienação dos imóveis que lhe forem dados em pagamento pelas recuperandas entre os subscritores de seu capital social.

3.3.2.1.2. RESUMO DE PAGAMENTOS DOS CREDORES TRABALHISTAS

Com o pagamento de seus créditos por qualquer das formas acima indicadas, os credores darão plena, geral e irrevogável quitação à totalidade de seu débito, observado o limite aqui proposto, de 30 (trinta) salários mínimos.

Sinteticamente, as condições de pagamento dos créditos trabalhistas seguem abaixo descritas:

a) **Limitação:** Os créditos trabalhistas serão limitados a 30 (trinta) salários mínimos por credor, devendo o eventual saldo remanescente ser incluso como crédito quirografário, na subclasse em que venha a se enquadrar (conforme critérios estabelecidos pelo item 3.3.2.3) e quitado pela forma lá estabelecida;

b) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde a certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR;

c) **Juros Remuneratórios:** Os créditos que se enquadrarem neste subclasse não sofrerão a incidência de juros remuneratórios;

d) **Meio de pagamento:** Os credores trabalhistas serão pagos com o produto da venda dos bens imóveis matriculados sob os números 3.537, 14.930 e 38.179 (Registro de Imóveis de Cachoeirinha/RS), 21.592 (Registro de Imóveis de Gravataí/RS) e 1.783, 11.554 e 12.297 (Registro de Imóveis de Santo Antônio da Patrulha/RS), sendo que, caso não seja concretizada a venda direta deste imóvel em até 10 (dez) meses após o transito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, parte destes bens serão dados em pagamento aos credores, os quais receberão os ativos através de uma sociedade de credores, a ser constituída conforme disposto no item 3.3.2.1.1 deste plano;

e) **Formas de pagamento:** O pagamento do crédito, caso ocorra a venda direta dos imóveis, será feito diretamente pelas recuperandas aos credores, mediante posterior comprovação nos autos, consoante item "v" das disposições finais deste Plano. Caso não ocorra a venda direta dos imóveis descritos no item "d" supra, o pagamento dos credores trabalhistas será através da dação em pagamento de bens imóveis à sociedade de credores trabalhistas;

f) **Prazos:** Os créditos trabalhistas líquidos, independentemente da forma, serão quitados em até 12 (doze) meses a contar da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, seja através do produto da venda de imóveis, seja através da dação em pagamento deste à sociedade de credores trabalhistas.

3.3.2.1.3. DOS VALORES BLOQUEADOS EM RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS | DEPÓSITOS RECURSAIS

Nas hipóteses em que já tenham sido depositados valores em reclamações trabalhistas movidas perante a Justiça do Trabalho, tais valores serão havidos como pagos ao respectivo reclamante.

Estes pagamentos serão imputados, primeiramente, à conta daqueles previstos pelo art. 54, parágrafo único, da LRF; os valores depositados em reclamações trabalhistas que excederem a este montante serão descontados do total a ser pago ao respectivo credor.

3.3.2.1.4. DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS CLASSIFICADOS COMO QUIROGRAFÁRIOS

Os créditos trabalhistas liquidados na Justiça do Trabalho que, por decisão do Juízo da Recuperação Judicial, venham a ser classificados como quirografários, limitados a 30 (trinta) salários mínimos, serão pagos nos mesmos termos previstos para o pagamento dos credores trabalhistas.

3.3.2.1.5. CRÉDITOS EXPURGADOS DA RECUPERAÇÃO

Os valores relativos às parcelas de FGTS em atraso serão objeto de expurgo no âmbito deste Plano e respectivo processo.

A exclusão destas rubricas tem razão de ser nas divergências jurisprudenciais e doutrinárias acerca da natureza jurídica do FGTS (tributária, parafiscal ou, ainda, meramente salarial - ainda que diferida). Assim, eventual imputação de natureza diversa da salarial imporia sua exclusão dos créditos sujeitos à recuperação judicial, tornando inócuo o tratamento que se buscasse dar aos mesmos.

Admitindo-se a sujeição do FGTS aos efeitos da recuperação judicial, não haveria mecanismo de tratamento passível de implementação por este Plano.

2650

Ao expurgar a parcela relativa do FGTS, caberá às respectivas devedoras providenciarem a adesão às ferramentas de reparcelamento pelas vias ordinárias ou a manutenção do programa de parcelamento ou, ainda, o pagamento direto a quem o direito detiver. Contempla-se, assim, toda a universalidade de credores de tal rubrica.

Nesse sentido o acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento pela Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Manoel Pereira Calças (AI nº 990.10.395031-3), no qual consta:

> Em razão disso, mesmo em se considerando a possibilidade legal de o trabalhador ajuizar reclamação trabalhista para exigir os depósitos que lhe são devidos, em virtude do não recolhimento pelo empregador do FGTS, bem como de ser admitida a realização de transação sobre tais verbas no âmbito da reclamatória, tais créditos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, tendo em vista o indiscutível perfil tributário (não de imposto) que o STF e o TST visualizam na aludida contribuição, não se justificando a inclusão dos valores concernentes ao FGTS devido aos empregados ou ex-empregados da empresa em recuperação na relação de créditos derivados da legislação do trabalho.

Na mesma linha, transcreve-se o que consta no "Tratado de Direito Falimentar" de Frederico Augusto Monte Simonato (*apud* Amauri Mascaro Nascimento):

> Salário é a totalidade das percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento, que retribuam o trabalho efetivo, os períodos de interrupção do contrato e os descansos computáveis na jornada de trabalho. Não integram o salário as indenizações, inclusive as diárias e ajudas de custo, os benefícios e complementações previdenciárias, os recolhimentos sociais e parafiscais, os pagamentos de direitos intelectuais e outros pagamentos não considerados por lei. Indenizações diferem dos salários pela sua finalidade, que é a reparação de danos ou ressarcimento de gastos do empregado, como as diárias e ajudas de custo, as indenizações adicionais de dispensa, etc. Os recolhimentos sociais, como contribuição sindical, contribuição do FGTS, contribuições para a previdência social também não se confundem com salários. (pág. 177).

Desse modo, controvertida como é a natureza de tais depósitos fundiários, eventual tratamento que se buscasse dar no presente Plano poderia resultar frustrado em face de execução autônoma que viesse a ser ajuizada sob argumento de não sujeição de tais créditos aos efeitos da recuperação judicial.

Diante destas considerações, proceder-se-á em tal expurgo, preservando **(i)** a segurança necessária ao cumprimento do próprio Plano de Recuperação, e **(ii)** o interesse dos próprios credores.

3.3.2.2. DO PAGAMENTO DOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

Os credores titulares de créditos com garantia real serão pagos nos seguintes termos:

a) **Carência Total:** Nos primeiros 18 (dezoito) meses, a contar da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial haverá carência total para pagamento da dívida;

b) **Carência Parcial:** Após o término do prazo supramencionado, haverá a carência de mais 06 (seis) meses do saldo devedor, sendo que, neste período, haverá a incidência e o pagamento da correção monetária e dos juros remuneratórios;

c) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 08 (oito) anos, a contar do término do prazo da carência parcial acima descrito;

d) **Deságio:** Aos referidos créditos **não será aplicado deságio**;

e) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde o ajuizamento da presente Ação de Recuperação Judicial pela variação da TR, até a quitação da dívida;

f) **Juros Remuneratórios:** Sobre o total da dívida, deduzidas as amortizações eventualmente efetuadas, incidirão encargos financeiros correspondentes à taxa referencial de Juros (TR), acrescidos de sobretaxa efetiva de 12% (doze por cento) ao ano, incidindo desde o pedido da recuperação judicial;

g) **Parcelas trimestrais:** Os pagamentos desta classe serão feitos em parcelas trimestrais, até o último dia do término do trimestre de referência. Caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente;

h) **Formas de pagamento:** Os encargos básicos (TR) e adicionais (12% ao ano) serão capitalizados mensalmente e exigidos integralmente no período de amortização a cada data-base, juntamente com as parcelas do capital

principal da dívida, no vencimento antecipado e na liquidação da dívida. Entenda-se por data-base, o dia em cada trimestre correspondente a data da publicação da decisão judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial;

i) **Cláusula de Aceleração de Pagamento:** Além das parcelas previstas nas alíneas acima, será destinado percentual gradativo do valor de venda de cada lote do empreendimento denominado "Loteamento Costa do Ipiranga" (matrículas 28.160 e 67.957 do Registro de Imóveis de Gravataí/RS) para rateio proporcional ao valor de cada crédito entre os credores inseridos nesta classe, conforme gradiente abaixo:

- 1º Ano de vendas (3º ano da projeção): 10% sobre as vendas para aceleração da amortização;
- 2º Ano de vendas (4º ano da projeção): 15% sobre as vendas para aceleração da amortização;
- 3º Ano em diante de vendas (5º ano em diante da projeção): 20% sobre as vendas para aceleração da amortização;

Os pagamentos supramencionados serão realizados em até 10 (dez) dias úteis após o recebimento do valor integral de cada lote;

3.3.2.3. DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

Os credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, serão divididos, para fins de pagamento, em 04 (quatro) subclasses.

Por uma questão pragmática, a referida Classe será denominada de "Quirografários".

As 04 (quatro) subclasses são as seguintes:

i. Quirografários Subclasse "A" (Créditos Operacionais e Fornecedores), com créditos de até R$ 2.000,00 (dois mil reais);
ii. Quirografários Subclasse "B" (Credores Operacionais e Fornecedores), com créditos entre R$ 2.000,00 (dois mil reais) e R$ 4.000,00 (quatro mil reais);

iii. Quirografários Subclasse "C" (Credores Operacionais e Fornecedores), com créditos maiores que R$ 4.000,00 (quatro mil reais);

iv. Quirografários Subclasse "D" (Credores Financeiros);

Os créditos dessa classe, cuja apuração pende de liquidação (Créditos Ilíquidos), serão classificados dentro da respectiva subclasse a que pertencem, respeitando-se as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, considerando-se, entretanto, que o termo inicial dos prazos e das condições de pagamento será o 1º dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na recuperação judicial, ou da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação, o que ocorrer por último.

3.3.2.3.1. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE "A" | CREDORES OPERACIONAIS E FORNECEDORES, COM CRÉDITOS DE ATÉ R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)

Os credores quirografários enquadrados na Subclasse "A" (Credores Operacionais e Fornecedores), com créditos de até R$ 2.000,00 (dois mil reais), serão pagos da seguinte forma:

a) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 90 (noventa) dias, a contar da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder à recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último;

b) **Deságio:** Aos referidos créditos não será aplicado deságio;

c) **Correção Monetária:** Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse não serão corrigidos;

d) **Juros Remuneratórios:** Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse não sofrerão a incidência de juros remuneratórios;

e) **Parcela única:** Os pagamentos desta subclasse serão feitos em parcela única. Caso o prazo referido no item "a" supra se encerre em final de semana ou em feriado, o prazo será automaticamente estendido ao primeiro dia útil subsequente;

f) **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos, consoante item "v" das disposições finais deste Plano;

3.3.2.3.2. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE "B" | CREDORES OPERACIONAIS E FORNECEDORES, COM CRÉDITOS ENTRE R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) E R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)

Os credores quirografários enquadrados na Subclasse "B" (Credores Operacionais e Fornecedores), com créditos entre R$ 2.000,00 (dois mil reais) e R$ 4.000,00 (quatro mil reais), serão pagos da seguinte forma:

a) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último;

b) **Deságio:** Aos referidos créditos será aplicado deságio de 20% (vinte por cento);

c) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde a certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;

d) **Juros Remuneratórios:** Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse não sofrerão a incidência de juros remuneratórios;

e) **Parcelas anuais:** Os pagamentos desta classe serão feitos em parcelas anuais, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término do ano de referência. Caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente;

f) **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pelas recuperandas aos credores, mediante posterior

comprovação nos autos, consoante item "v" das disposições finais deste Plano;

g) **Pagamento Mínimo:** A parcela anual mínima, para fins do pagamento a que alude o item "g" supra, será equivalente a R$ 500,00 (quinhentos reais). Na hipótese do valor da parcela ser inferior ao mínimo aqui estipulado, acumular-se-á o pagamento para o ano subsequente;

h) **Adesão:** Os credores quirografários enquadrados nesta subclasse poderão aderir à forma e condições de pagamento referido na subclasse "A", desde que aceitem a redução de seu crédito ao patamar de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Para tanto, deverão os credores manifestar expressamente seu interesse mediante protocolo de petição nos autos desta ação, em até 60 (sessenta) dias contados da data de publicação da decisão que homologar o presente Plano e conceder a recuperação judicial do Grupo Conterra.

3.3.2.3.3. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE "C" | CREDORES OPERACIONAIS E FORNECEDORES) COM CRÉDITOS MAIORES QUE R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)

Os credores quirografários enquadrados na Subclasse "C" (Credores Operacionais e Fornecedores), cujos créditos sejam maiores que R$ 4.000,00 (quatro mil reais), serão pagos da seguinte forma:

a) **Carência do Total:** Nos dois primeiros anos, a contar da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder à recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último, haverá carência total da dívida;

b) **Carência Parcial:** Após o início do terceiro ano, haverá a carência de mais um ano do saldo devedor, ocorrendo, neste período, o pagamento da remuneração do capital (juros e correção monetária);

c) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 12 (doze) anos, a contar do término do prazo da carência parcial acima descrito;

d) **Deságio:** Aos referidos créditos será aplicado deságio de 50% (cinquenta por cento);

e) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde a certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;

f) **Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão fixados em 4% (quatro por cento) ao ano, incidindo a partir do início do terceiro ano;

g) **Parcelas anuais:** Os pagamentos desta classe serão feitos em parcelas anuais, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término do ano de referência. Caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente;

h) **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pelas recuperandas aos credores, mediante posterior comprovação nos autos, consoante item "v" das disposições finais deste Plano;

i) **Adesão:** Os credores quirografários enquadrados nesta subclasse poderão aderir à forma e condições de pagamento referido na subclasse "B", desde que aceitem a redução de seu crédito ao patamar de R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Para tanto, deverão os credores manifestar expressamente seu interesse mediante protocolo de petição nos autos desta ação, em até 60 (sessenta) dias contados da data de publicação da decisão que homologar o presente Plano e conceder a recuperação judicial do Grupo Conterra.

3.3.2.3.4. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE "D" | CREDORES FINANCEIROS

Os credores financeiros quirografários enquadrados na Subclasse "D" (bancos ou demais instituições financeiras) serão pagos da seguinte forma:

a) **Carência Total:** Nos dois primeiros anos, a contar da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder à recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido

crédito na relação de credores, o que vier por último, haverá carência total da dívida;

b) **Carência Parcial:** Após o início do terceiro ano, haverá a carência de mais um ano do saldo devedor, ocorrendo, neste período, o pagamento da remuneração do capital (juros e correção monetária);

c) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 12 (doze) anos, a contar do término do prazo da carência parcial acima descrito;

d) **Deságio:** Aos referidos créditos será aplicado deságio de 60% (sessenta por cento);

e) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde a certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;

f) **Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão fixados em 4% (quatro por cento) ao ano, incidindo a partir do início do terceiro ano;

g) **Parcelas anuais:** Os pagamentos desta classe serão feitos em parcelas anuais, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término do ano de referência. Caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente;

h) **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pelas recuperandas aos credores, mediante posterior comprovação nos autos, consoante item "v" das disposições finais deste Plano.

3.3.2.4. Do Pagamento dos Credores Enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Classe IV)

Os credores titulares dos créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, serão divididos, para fins de pagamento, em 03 (três) subclasses.

As 03 (três) subclasses são as seguintes:

i. Credores Enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte Subclasse "A", com créditos de até R$ 2.0000,00 (dois mil reais);

ii. Credores Enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte Subclasse "B", com créditos entre R$ 2.000,00 (dois mil reais) e R$ 4.000,00 (quatro mil reais);

iii. Credores Enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte Subclasse "C", com créditos maiores que R$ 4.000,00 (quatro mil reais);

Os créditos dessa classe, cuja apuração pende de liquidação (Créditos Ilíquidos), serão classificados dentro da respectiva subclasse a que pertencem, respeitando-se as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, considerando-se, entretanto, que o termo inicial dos prazos e das condições de pagamento será o 1º dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na recuperação judicial, ou da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação, o que ocorrer por último.

3.3.2.4.1. CREDORES ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE SUBCLASSE "A", COM CRÉDITOS DE ATÉ R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)

Os credores enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte cujos créditos pertençam à Subclasse "A", com créditos de até R$ 2.000,00 (dois mil reais), serão pagos da seguinte forma:

a) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 90 (noventa) dias, a contar da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder à recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último;

b) **Deságio:** Aos referidos créditos não será aplicado deságio;

c) **Correção Monetária:** Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse não serão corrigidos;

d) **Juros Remuneratórios:** Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse não sofrerão a incidência de juros remuneratórios;

e) **Parcela única:** Os pagamentos desta subclasse serão feitos em parcela única. Caso o prazo referido no item "a" supra se encerre em final de semana ou em feriado, o prazo será automaticamente estendido ao primeiro dia útil subsequente;

f) **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos, consoante item "v" das disposições finais deste Plano;

3.3.2.4.2. CREDORES ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE SUBCLASSE "B", COM CRÉDITOS ENTRE R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) E R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)

Os credores enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte cujos créditos pertençam à Subclasse "B", com créditos entre R$ 2.000,00 (dois mil reais) e R$ 4.000,00 (quatro mil reais), serão pagos da seguinte forma:

a) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último;

b) **Deságio:** Aos referidos créditos será aplicado deságio de 20% (vinte por cento);

c) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde a certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;

d) **Juros Remuneratórios:** Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse não sofrerão a incidência de juros remuneratórios;

e) **Parcelas anuais:** Os pagamentos desta classe serão feitos em parcelas anuais, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término do ano de referência.

Caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente;

f) **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pelas recuperandas aos credores, mediante posterior comprovação nos autos, consoante item "v" das disposições finais deste Plano;

g) **Pagamento Mínimo:** A parcela anual mínima, para fins do pagamento a que alude o item "g" supra, será equivalente a R$ 500,00 (quinhentos reais). Na hipótese do valor da parcela ser inferior ao mínimo aqui estipulado, acumular-se-á o pagamento para o ano subsequente;

h) **Adesão:** Os credores enquadrados como ME/EPP, inseridos nesta subclasse poderão aderir à forma e condições de pagamento referido na subclasse "A", desde que aceitem a redução de seu crédito ao patamar de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Para tanto, deverão os credores manifestar expressamente seu interesse mediante protocolo de petição nos autos desta ação, em até 60 (sessenta) dias contados da data de publicação da decisão que homologar o presente Plano e conceder a recuperação judicial do Grupo Conterra.

3.3.2.4.3. CREDORES ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE SUBCLASSE "C", COM CRÉDITOS MAIORES QUE R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)

Os credores enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte cujos créditos pertençam à Subclasse "C", com créditos menores que R$ 4.000,00 (quatro mil reais), serão pagos da seguinte forma:

a) **Carência do Total:** Nos dois primeiros anos, a contar da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder à recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último, haverá carência total da dívida;

b) **Carência Parcial:** Após o início do terceiro ano, haverá a carência de mais um ano do saldo devedor, ocorrendo, neste período, o pagamento da remuneração do capital (juros e correção monetária);

c) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 12 (doze) anos, a contar do término do prazo da carência parcial acima descrito;

d) **Deságio:** Aos referidos créditos será aplicado deságio de 50% (cinquenta por cento);

e) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde a certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;

f) **Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão fixados em 4% (quatro por cento) ao ano, incidindo a partir do início do terceiro ano;

i) **Parcelas anuais:** Os pagamentos desta classe serão feitos em parcelas anuais, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término do ano de referência. Caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente;

g) **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pelas recuperandas aos credores, mediante posterior comprovação nos autos, consoante item "v" das disposições finais deste Plano;

h) **Adesão:** Os credores enquadrados como ME/EPP, inseridos nesta subclasse poderão aderir à forma e condições de pagamento referido na subclasse "B", desde que aceitem a redução de seu crédito ao patamar de R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Para tanto, deverão os credores manifestar expressamente seu interesse mediante protocolo de petição nos autos desta ação, em até 60 (sessenta) dias contados da data de publicação da decisão que homologar o presente Plano e conceder a recuperação judicial do Grupo Conterra.

3.3.3. DOS CREDORES COLABORATIVOS | CLÁUSULA DE ACELERAÇÃO DE PAGAMENTO

Tendo em vista a necessidade de obtenção de capital de giro e crédito junto a instituições financeiras, bem como o fornecimento de matéria prima, somada às dificuldades que as empresas em Recuperação Judicial encontram para obtenção de crédito no mercado, o Grupo Conterra propõe estímulos àqueles credores que voltarem a lhe conceder crédito.

Assim, os credores que mantiverem o fornecimento de insumos, a prestação de serviços e/ou que concederem novas linhas de crédito para capital de giro às recuperandas, após a data de ajuizamento da presente ação de recuperação, bem como aqueles que possuem garantias reais sobre imóveis onde as recuperandas pretendem empreender, poderão receber o seu crédito sujeito aos efeitos do presente plano de recuperação de forma antecipada e acelerada, observando-se os seguintes critérios a seguir expostos.

3.3.3.1. CREDORES FORNECEDORES COLABORATIVOS

Para os fornecedores de mercadorias ou prestadores de serviços que retomarem a relação comercial com as recuperandas e, especialmente, voltarem a lhes conceder prazo (crédito), será proposto pagamento (à conta de amortização do crédito sujeito aos efeitos do presente plano de recuperação judicial) nas seguintes condições:

a) **Carência Total:** No primeiro ano, a contar da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último, haverá carência total para pagamento da dívida;
b) **Carência Parcial:** Após o início do segundo ano, haverá a carência de mais dois anos do saldo devedor, havendo, neste período, o pagamento da remuneração do capital (juros e correção monetária);
c) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 09 (nove) anos, a contar do término do prazo da carência parcial acima descrita;

d) **Deságio:** Aos referidos créditos será aplicado deságio de 25% (vinte e cinco por cento);

e) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde a certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;

f) **Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão fixados em 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês, incidindo a partir do início do segundo ano;

g) **Parcelas Semestrais:** Os pagamentos desta classe serão feitos em parcelas semestrais, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término do semestre de referência. Caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente;

h) **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pelas recuperandas aos credores, mediante posterior comprovação nos autos, consoante item "v" das disposições finais deste Plano;

Além das condições diferenciadas acima apresentadas, será possibilitado ao fornecedor parceiro acelerar o pagamento do seu crédito, mediante o recebimento de um valor adicional sobre as novas compras realizadas pelas recuperandas, observadas as condições a seguir dispostas:

CONDIÇÃO	PRAZO CONCEDIDO	PERCENTUAL | AMORTIZAÇÃO
1	30 dias	2% sobre o valor de cada nova compra
2	60 dias	4% sobre o valor de cada nova compra
3	90 dias	8% sobre o valor de cada nova compra
4	120 dias	10% sobre o valor de cada nova compra

Desta forma, a cada nova compra realizada pelas recuperandas, será enviado um percentual adicional, conjuntamente com o pagamento da aludida Nota Fiscal, que servirá para

amortizar a dívida sujeita ao processo concursal, respeitadas as condições propostas na tabela acima.

3.3.3.1.1 CONDIÇÕES GERAIS AOS CREDORES FORNECEDORES COLABORATIVOS

Os créditos detidos pelos credores que venham a se enquadrar como "fornecedores colaborativos" serão amortizados nas condições acima propostas, observados os seguintes parâmetros:

i. Verificação da necessidade do fornecimento por parte exclusiva das recuperandas;

ii. As recuperandas se obrigarão a comprar do credor fornecedor colaborativo desde que as condições negociais (*e.g.* prazo para pagamento, preço, prazo para entrega) sejam iguais ou melhores que as condições ofertadas pelos concorrentes;

iii. O fluxo de caixa anual projetado apresentado na recuperação judicial e nas suas alterações futuras, se existirem, deverá comportar o pagamento das prestações e o valor apurado;

iv. Será pago como crédito colaborativo o exato montante correspondente às novas operações. Significa dizer que, caso o valor dos novos fornecimentos seja inferior ao valor arrolado na Relação de Credores, será amortizado nas condições previstas nesta cláusula o valor correspondente ao novo crédito concedido, permanecendo eventual saldo enquadrado nas condições ordinárias previstas para a respectiva classe;

v. Os credores interessados em serem enquadrados como "fornecedores colaborativos" deverão notificar as recuperandas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da homologação do Plano manifestando sua intenção;

vi. A aplicação da cláusula de aceleração somente ocorrerá se concluída a aquisição da respectiva mercadoria, a prestação do serviço, e/ou a contratação de novas linhas de crédito;

vii. A fim de lastrear a tomada de decisão sobre a adesão à condição de credor colaborador, as recuperandas poderão disponibilizar ao respectivo credor todas as informações financeiras pertinentes que sejam solicitadas;

viii. Em caso de cessão do crédito arrolado na relação de credores havida entre empresas pertencentes ao mesmo Grupo Econômico, as cessionárias (*e.g.* controladoras) também serão consideradas colaborativas, mesmo que sejam as cedentes (*e.g.* empresas operacionais) que mantenham o fornecimento para as recuperandas.

3.3.3.2. CREDORES FINANCEIROS COLABORATIVOS

Para aqueles credores que possuem garantias reais sobre imóveis onde as recuperandas pret endem empreender, será proposto o pagamento da integralidade de seus créditos (estejam estes inseridos em qualquer classe) da seguinte forma:

a) **Carência Total:** Nos primeiros 18 (dezoito) meses, a contar da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial haverá carência total para pagamento da dívida;

b) **Carência Parcial:** Após o término do prazo supramencionado, haverá a carência de mais 06 (seis) meses do saldo devedor, sendo que, neste período, haverá a incidência e o pagamento da correção monetária e dos juros remuneratórios;

c) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 08 (oito) anos, a contar do término do prazo da carência parcial acima descrito;

d) **Deságio:** Aos referidos créditos **não será aplicado deságio**;

e) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde o ajuizamento da presente Ação de Recuperação Judicial pela variação da TR, até a quitação da dívida;

f) **Juros Remuneratórios:** Sobre o total da dívida, deduzidas as amortizações eventualmente efetuadas, incidirão encargos financeiros correspondentes à taxa referencial de Juros (TR), acrescidos de sobretaxa efetiva de 12% (doze por cento) ao ano, incidindo desde o pedido da recuperação judicial;

2666

g) **Parcelas trimestrais:** Os pagamentos desta classe serão feitos em parcelas trimestrais, até o último dia do término do trimestre de referência. Caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente;

h) **Formas de pagamento:** Os encargos básicos (TR) e adicionais (12% ao ano) serão capitalizados mensalmente e exigidos integralmente no período de amortização a cada data-base, juntamente com as parcelas do capital principal da dívida, no vencimento antecipado e na liquidação da dívida. Entenda-se por data-base, o dia em cada trimestre correspondente a data da publicação da decisão judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial;

i) **Cláusula de Aceleração de Pagamento:** Além das parcelas previstas nas alíneas acima, será destinado percentual gradativo do valor de venda de cada lote do empreendimento denominado "Loteamento Costa do Ipiranga" (matrículas 28.160 e 67.957 do Registro de Imóveis de Gravataí/RS) para rateio proporcional ao valor de cada crédito entre os credores inseridos nesta classe, conforme gradiente abaixo:

- 1º Ano de vendas (3º ano da projeção): 10% sobre as vendas para aceleração da amortização;
- 2º Ano de vendas (4º ano da projeção): 15% sobre as vendas para aceleração da amortização;
- 3º Ano em diante de vendas (5º ano em diante da projeção): 20% sobre as vendas para aceleração da amortização;

Os pagamentos supramencionados serão realizados em até 10 (dez) dias úteis após o recebimento do valor integral de cada lote.

Para que estes credores se enquadrem como colaborativos, estes deverão: **(i)** anuir com as condições propostas no item 3.3.1. do presente Plano, especialmente com a alteração da titularidade do imóvel dado em hipoteca ao credor Banco do Brasil S.A. (matrícula 67.957 do Registro de Imóveis de Gravataí/RS) - permanecendo a(s) garantia(s) inalterada(s); e/ou **(ii)** anuir com a liberação das garantias, conforme ocorrerem as vendas dos lotes do empreendimento denominado "Loteamento Costa do Ipiranga" e o repasse dos percentuais previstos acima.

3.3.4. DA COMPENSAÇÃO

Os credores de qualquer Classe que se encontrem, simultaneamente, na condição de credores e devedores das recuperandas, terão os seus créditos quitados, integral ou parcialmente, conforme os valores de cada crédito e débito, por meio de *compensação*, conforme disposição do art. 368 do Código Civil Brasileiro.

Será efetuada a compensação dos valores devidos e contemplados na presente forma de pagamento com os valores devidos pelo credor às recuperandas, desde que o valor compensado não seja superior àquele por ela devido conforme previsto neste plano, em sua respectiva competência. Quaisquer compensações havidas serão tratadas contabilmente, primeiramente, como adiantamento, para após serem convertidas em baixa.

Eventual saldo será quitado através da modalidade prevista para a classe/subclasse na qual se enquadrar o aludido credor, conforme previsto neste Plano.

3.3.5. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA | DO LEILÃO REVERSO DE CRÉDITOS

As recuperandas, como meio alternativo de satisfação das obrigações sujeitas aos efeitos do presente plano, poderão realizar, a qualquer momento após a concessão da recuperação judicial (art. 58, da LRF), **LEILÃO REVERSO DE CRÉDITOS**, assim compreendido como sendo o procedimento privado de pagamento antecipado dos credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio.

Dito procedimento somente poderá ser implementado se as demais obrigações neste plano estabelecidas estiverem adimplidas em todos os seus termos.

A realização do leilão será precedida de publicação de edital próprio publicado em jornal circulação na comarca onde se processa a presente recuperação judicial. O edital, além das informações gerais acerca do local de realização ato, sua data e hora, conterá: **(i)** o montante de recurso a ser disponibilizado pelas recuperandas para realização do certame; **(ii)** o deságio mínimo proposto; **(iii)** forma e prazo de pagamento do lance vencedor; e **(iv)** condições gerais de

participação, sendo desde já estabelecido que somente poderão participar os credores classificados nas classes II, III e IV - art. 41, II, III, e IV, da LRF.

Será declarado vencedor do ato aquele credor que ofertar maior desconto (deságio) percentual sobre seu crédito para fins de quitação, sendo este considerado pelo valor inscrito na relação de credores vigente à época de realização do procedimento de leilão.

Caso haja mais de um vencedor do leilão reverso, e a soma dos créditos vencedores superarem o montante destinado ao ato, haverá rateio entre os credores vencedores, proporcionalmente ao valor de seus créditos.

Após a realização do Leilão, o(s) credor(es) vencedor(es) dará(ão) quitação à dívida perante as recuperandas e eventuais coobrigados.

Não havendo credores vencedores ou interessados em participar do ato, os valores eventualmente reservados para o leilão serão revertidos em benefício das operações das recuperandas.

4. DA DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

Em atendimento ao que dispõe a LRF, art. 53, II, a demonstração da viabilidade econômica segue em laudo anexo (doc. 01).

5. DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS

Os laudos a que dispõe o art. 53, inciso III, da LRF, conforme já referido por diversas vezes no corpo do presente plano, seguem em anexo (docs. 01 e 02).

Os laudos acima referidos demonstram inequivocamente que o Plano não é só viável, mas também a melhor alternativa para todos os envolvidos (*best interest*) diante da crise das recuperandas, pois as suas disposições resultam em vantagem econômica aos credores em relação

ao que receberiam em caso de falência. A recuperação coloca a todos em melhor situação do que a liquidação da empresa (razoabilidade).

6. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

6.1. DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS | COOBRIGAÇÃO E SOLIDARIEDADE

As garantias fidejussórias (aqui também alcançada a coobrigação e a solidariedade) prestadas pelas recuperandas ou por terceiros em relação a quaisquer obrigações sujeitas aos efeitos do presente Plano serão preservadas.

Significa dizer: como disposto na LRF, preservam-se as garantias pessoais existentes, as quais, acessórias que são, passam a garantir exclusivamente as obrigações aqui assumidas, nos seus respectivos termos, como disposto neste Plano, restando, entretanto, sobrestadas eventuais cobranças enquanto o Plano estiver sendo cumprido, em razão do disposto no art. 61, §2º, da LRF, ou seja, em caso de descumprimento do Plano os coobrigados serão acionados.

6.2. DOS BENS UTILIZADOS NAS ATIVIDADES DAS RECUPERANDAS

Todos os bens que compõem o ativo operacional e não operacional do Grupo Conterra, contemplados no doc. 02 anexo ao presente Plano (Laudo de Avaliação), serão diretamente empregados no exercício das atividades das recuperandas, sendo, portanto, indispensáveis ao cumprimento das obrigações das recuperandas, com o pagamento dos créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial (exemplificativamente, tributos e salários vincendos).

Desta forma, os referidos bens estão diretamente abrangidos pelo presente Plano, como elementos indispensáveis à consecução das respectivas finalidades, resguardados de eventuais constrições movidas por credores sujeitos ou não aos efeitos da presente recuperação judicial (STJ, Súmula no 480).

Estes bens poderão ser objeto de alienação, com o intento de injetar recursos no capital de giro das recuperandas, desde que a mesma seja precedida de autorização do Juízo onde tramita este processo, observando-se que, na alienação de bem objeto da garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

Ainda, os credores sujeitos aos efeitos deste processo recuperacional autorizam, desde já, que as recuperandas procedam a alienação dos imóveis matriculados sob os números 3.537, 14.930 e 38.179 (Registro de Imóveis de Cachoeirinha/RS), 21.592 (Registro de Imóveis de Gravataí/RS) e 1.783, 11.554 e 12.297 (Registro de Imóveis de Santo Antônio da Patrulha/RS), os quais serão destinados ao pagamento dos credores trabalhistas, conforme disposto no item 3.3.2.1 do presente Plano.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

i. A aprovação do plano em assembleia ou na hipótese do art. 58 da LRF: **(a)** obrigará as recuperandas, os credores sujeitos à recuperação e aqueles que ao Plano tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e **(b)** implicará em novação da dívida e, em consequência, a suspensão/extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor das recuperandas; e **(c)** implicará na suspensão da exigibilidade da dívida originária dos devedores solidários e/ou subsidiários (coobrigados por qualquer modalidade) enquanto estiverem sendo cumpridas as obrigações assumidas através do presente plano, podendo os credores retomarem a cobrança dos créditos na hipótese de seu inadimplemento, na forma do art. 61, §2º, da LRF, uma vez se tratar de garantia fidejussória. Destaca-se que a previsão aqui constante não ensejará a novação das dívidas em relação aos devedores solidários e/ou subsidiários, ficando, no entanto, suspensa exigibilidade em relação a estes, com exceção aos honorários de sucumbência dos patronos dos credores.

ii. A Sociedade Resultante será responsável solidária pelo cumprimento das obrigações novadas em razão da aprovação do Plano e somente poderá ser

demandada pelos credores das recuperandas em caso de descumprimento dos pagamentos aqui previstos. Em caso de eventual redirecionamento de cobranças para a Sociedade Resultante por ordem de Juízos Trabalhistas, Cíveis ou Fiscais, caberá ao Juízo da Recuperação dispor sobre os bens das recuperandas, aqui compreendida, também, a Sociedade Resultante, à qual deverá ser estendida a mesma proteção legal conferida às devedoras;

iii. O plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critério previstos nos artigos 45 e 58 da LRF, deduzidos os pagamentos porventura já realizadas na sua forma original;

iv. Somente será considerado descumprimento do Plano, para fins de convolação da Recuperação Judicial em falência (art. 73, §4º, da LRF), em caso inadimplemento das parcelas de pagamento aqui previstas por prazo superior a 90 (noventa) dias;

v. Para que os credores recebam os valores que lhes caibam dentro dos prazos aqui estabelecidos, deverão enviar e-mail ao endereço rj@conterra.com.br, com antecedência de 10 (dez) dias do prazo final para pagamento da respectiva Classe ou Subclasse que o credor estiver inserido, contendo as seguintes informações: **(a)** nome completo; **(b)** número do CPF/CNPJ; **(c)** número e nome do Banco; **(d)** número da agência bancária; e **(e)** número da conta corrente. No silêncio, ficará reservado o respectivo valor para posterior pagamento, quando da apresentação dos dados necessários pelo credor.

vi. As alienações aqui propostas, com exceção dos imóveis que serão destinados ao pagamento dos credores trabalhistas, não são medidas obrigatórias, mas facultativas e a critério das recuperandas, visto que baseadas em expectativas atuais, não configurando, portanto, "obrigação assumida no plano de recuperação" (art. 73, IV, LRF). Deste modo, eventual não realização destas, seja por qual motivo for, não configurará descumprimento do Plano;

2672

vii. Após o pagamento integral dos créditos, nos termos e formas estabelecidos neste plano, estes serão considerados integralmente quitados, pelo que darão, os respectivos credores, a mais ampla, geral, irrevogável quitação, para nada mais reclamarem a qualquer título das devedoras e dos garantidores/coobrigados por qualquer forma, com relação aos créditos abrangidos pelo presente plano;

viii. Fica eleito o juízo da recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Cachoeirinha/RS, 14 de dezembro de 2016.

CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

R SCHAEFFER CONSTRUÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL